



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Rístow
- Liliane Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

ANO XXV - Nº 317

9 DE MAIO DE 1998

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco

- Oswanderley Alves Ataíde

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

LUMINOSOS DE PUBLICIDADE - EFETUADOS POR ENCOMENDA E PARA USO DO ENCOMENDANTE - OPERAÇÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL - PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE - NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de tempestivo recurso revisional interposto pelo atuado, contra a r. decisão não unânime proferida pela C. Primeira Câmara, que, em sede de Recurso Ordinário, acolheu integralmente a decisão do Juízo singular, respeitante à falta de pagamento do imposto, por considerar operação tributada como não tributada, relativa à venda de um anúncio luminoso, tipo testeira, padrão "SHELL", que a atuada entende tratar-se de material publicitário personalizado, sujeito ao ISS, e, portanto, fora do campo de incidência do ICMS.

2. A Recorrente, em

suas razões, sustenta ser cabível o Pedido de Revisão por haver jurisprudência divergente da r. decisão recorrida, reconhecendo, em casos da própria Recorrente, a não incidência do ICMS, como segue:

decisões citadas e juntadas aos autos pela atuada e pela TIT-13, em observância ao disposto no artigo 97, letra "m" do Regimento Interno deste E. TIT:

Processo DRT/1-9018/91, proferida pela C. 3ª Câmara Especial, em 14/6/95, Rel. Dr. JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA.

"Consignando que a Recor-

rente dedica-se à atividade de prestação de serviços, consistentes em placas luminosas, painéis, letreiros luminosos, e de uso exclusivo do encomendante, não há que se falar em incidência do ICMS.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, dou **PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar insubsistente o auto de infração inicial, reformando a decisão recorrida".

Processo DRT/1-20999/91, proferida pela C. 7ª Câmara Especial, em 30/4/92, Rel. Dr. JOSÉ GUSTAVO KUNC.

"Saliente-se que os requisitos que levam à identificação da personalização são dois;

- a) por encomenda,
- b) uso exclusivo do autor da encomenda.